

PARECER Nº 1367/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0635/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa acrescentar o item 9.3.5 à Lei nº 11.228/92 – Código de Obras, prevendo a obrigatoriedade de que as edificações, especialmente os próprios municipais, sejam equipados com painéis solares para geração de energia elétrica

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I, II e XIV e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

A propositura insere-se no âmbito das posturas municipais relativas às edificações, revestindo-se também do caráter de norma de proteção ao meio ambiente, vez que procura viabilizar o uso de fonte energética não poluente e que preserva os recursos naturais.

Com efeito, a edição de normas que regulem as edificações na cidade, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados em razão de fatores como a proteção do meio ambiente, a segurança, a saúde e o conforto da população, é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182).

Na Lei Orgânica do Município também encontramos claramente estabelecida a competência para o regramento da matéria:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: ...

XIV – aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;”

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

→→→Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 495):

“A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbano da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

...

O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir.”

Especificamente com relação à proteção do meio ambiente, tem-se que o Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23,

inciso VI, CF), tem o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo que o art. 7º, I da Lei Orgânica Paulistana também prevê a competência municipal para a matéria.

Em vista de todo o exposto, resta demonstrada, tanto no aspecto formal quanto no material, a competência do Município para legislar sobre a matéria em pauta.

Tratando-se de matéria relacionada ao Código de Obras e Edificações, é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VII da Lei Orgânica.

Para ser aprovado o projeto necessitará de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, II da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Mérito acerca, especialmente, da viabilidade da adequação das edificações já existentes ao comando da lei no prazo de 180 dias.

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o presente Substitutivo que readequa a numeração do item a ser inserido para 9.3.6, uma vez que já existe no Código de Obras e Edificações o item 9.3.5 e ainda, suprime a expressão 'especialmente para os próprios municipais' porque a categoria edificações já os abarca, o que poderia dar ensejo a dúvidas de interpretação.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 635/09

Acresce o item 9.3.6 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.3.6 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"9.3.6 As edificações deverão ser equipadas com painéis solares para geração de energia elétrica, conforme especificações técnicas aplicáveis. (NR)".

Art. 2º As edificações já existentes deverão ser adaptadas às disposições desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. As edificações já existentes em que houver inviabilidade técnica de implantação de painéis solares ficam dispensadas do cumprimento desta lei.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Aurélio Miguel - PR - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Dalton Silvano - PV

Florianos Pesaro - PSDB

Marco Aurélio Cunha – PSD